



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.003393/2005-61
Recurso nº 152.139 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5% PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Recorrente PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. ADMINISTRADORAS CARTÃO CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA QUALIDADE DE INTERMEDIÁRIAS. ENUNCIADO SÚMULA 283 DO STJ. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA.

No caso de bancos comerciais e outras instituições financeiras discriminadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, além das contribuições referidas nos artigos 22 e 23 da citada lei, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. As administradoras de cartão de crédito caracterizam-se como instituições financeiras nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STJ, da sua escrituração contábil e do modo de exploração do seu objeto social.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da

Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

CORRESPONSÁVEIS. POLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os corresponsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o polo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco em face da sociedade empresária PANAMERICANO Administradora de Cartões de Crédito Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas a parte patronal, especificamente ao adicional de 2,5% devido pelas Instituições Financeiras em observância ao FPAS 736, para o período de 01/2002 a 07/2005.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 1546 a 1551) informa que o fato gerador decorre da remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamentos, dos recibos e rescisões contratuais da matriz e filiais.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que o presente lançamento decorre de reenquadramento da empresa no código FPAS. A Fiscalização considerou que a empresa enquadra-se no código FPAS 736, e não FPAS 515, por ela utilizado, por se tratar de instituição financeira, com atividade cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como atividade principal codificada como 65.59-5-02 - administração de cartão de crédito (fls. 1546 e 1547).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/11/2005 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1554 a 1560) – acompanhada de anexos de fls. 1561 a 1607 –, alegando, em síntese, que:

1. não é instituição financeira, conforme pode ser verificado no objeto social da empresa, estabelecido no art. 3º de seu contrato social, não integra o sistema financeiro nacional e age como mera mandatária do titular do cartão junto às instituições financeiras. Suas atividades não são próprias de instituição financeira, visto que administra cartões de crédito de terceiros e atua como intermediária para obtenção de financiamento junto às instituições financeiras. Cita o art. 63, §3º, da Instrução Normativa n.º 71, de 10 de maio de 2002, e decisões judiciais para apoiar sua afirmação;
2. ilegal a utilização da T.R. e da taxa SELIC para cobrança de acréscimos legais.

Tendo em vista o contido no art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, os autos foram encaminhados ao Auditor-Fiscal notificante para manifestar-se (fls. 1610). Em resposta de fls. 1612/1613, este juntou declaração firmada pela empresa informando não ser instituição financeira e não depender de autorização do Banco Central para funcionamento.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II-SP – por meio do Acórdão nº 17-19.522 da 10ª Turma da DRJ/SPOII

(fls. 1616 a 1622) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que as alegações da Impugnante trazidas aos autos não foram suficientes nem capazes de elidir e/ou modificar o lançamento.

A Notificada apresentou recurso (fls. 1628 a 1652) – acompanhado de anexos de fls. 85 a 91 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e no mais efetua repetição das alegações de defesa, acrescentando: (i) inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5%; (ii) não-incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de 1/3 de férias; e (iii) ilegalidade da inclusão dos diretores no polo passivo do lançamento fiscal.

A Agência da Receita Federal em São Paulo Centro-SP informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 1697.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo Centro-SP encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes, fl. 1698.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 1697) e não há óbice ao seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas a parte patronal, especificamente ao adicional de 2,5% devido pelas Instituições Financeiras. Os valores foram obtidos em folhas de pagamento, nos recibos e nos termos de rescisões de contrato de trabalho.

O cerne do recurso apresentado pela Recorrente repousa em alegações de que a empresa não seria instituição financeira, conforme poderia ser verificado no seu objeto social estabelecido no art. 3º de seu contrato social. Com isso, alega a Recorrente que não integraria o sistema financeiro nacional e agiria como mera mandatária do titular do cartão junto às instituições financeiras.

Verifica-se que, conforme foi registrado no Relatório Fiscal – item “3” da fl. 1547 –, a contabilidade da Recorrente a caracteriza como instituição financeira. Assim, passaremos a delinear a legislação que trata das instituições financeiras.

A Lei n.º 4.595/1964 – diploma que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências – estabelece:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

A Lei n.º 7.492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, dispõe que:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a

captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, estabelecendo que:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º - São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. (grifou-se)

Por diversas vezes o STJ julgou processos em que se discutia se as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Em 13 de maio de 2004, o STJ editou a Súmula n.º 283 com o seguinte enunciado:

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (grifou-se)

Evidencia-se que a matéria sumulada foi precedida de um grande número de decisões naquele sentido. Interessante verificar o conteúdo do acórdão emitido no Recurso Especial n.º 450.453, que constitui um marco nesse assunto. Na votação prevaleceu o voto do Ministro Aldir Passarinho Júnior, e vale trazer à colação alguns trechos. Após transcrever o art. 17 da Lei n.º 4.595/64, afirma:

Creio que a abrangência do dispositivo insere as empresas administradoras de cartão de crédito entre aquelas submetidas a esse diploma legal.

Com efeito, a administradora firma contrato pelo qual assume perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços adquiridos por seu cliente, titular da conta, até o limite previamente estabelecido e mediante remuneração, normalmente designada de anuidade, concedendo a este último prazo para saldar a dívida, que na hipótese de restar inadimplida, resulta em saldo devedor sobre o qual faz incidir encargos também anteriormente informados e pactuados. E busca, como intermediária, junto ao mercado, os recursos do financiamento da compra do usuário.

*Nessas circunstâncias, em face da abrangência do conceito legal, e isto, evidentemente, para impedir operações marginais à fiscalização do Banco Central, **tenho que as administradoras de cartão de crédito, como intermediárias**, se enquadram como instituições financeiras.(g.n.)*

Vale, ainda, acrescentar que a recente Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que trata do sigilo nas operações das instituições financeiras, entre elas arrola, taxativamente, as administradoras de cartões de crédito, a saber:

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

VI - administradoras de cartões de crédito".

Embora, como afirma o ilustre Ministro, o conceito legal seja abrangente, foi estabelecido em época em que o mercado econômico era menos complexo e diversificado e, como é comum a toda norma jurídica, não se pode exigir que abranja todas as situações que virão a ocorrer ao longo do tempo. Os diplomas legais mais recentes demonstram a evolução da realidade econômica e sua crescente complexidade, e nesse sentido passaram a considerar a administradora de cartão de crédito como instituição financeira.

Essa lição aplica-se ao presente caso. A Lei n.º 4.595/1964 conceituou instituição financeira, mas estabeleceu vínculo entre a natureza de suas atividades e seu funcionamento condicionado a autorização do Banco Central. Os diplomas legais posteriores alargaram essa concepção, ampliando o conceito. O rol contido no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991 é exemplificativo e o fato de a empresa não depender de autorização do Banco Central não tem o condão de ilidir a exigência tributária, pois, a legislação pertinente ao tema

demonstra estarem presentes todas as condições suficientes para sua caracterização como instituição financeira, somando-se a isso a própria contabilidade da interessada é enquadrada no ramo de uma atividade financeira, devidamente analisada pela auditoria fiscal responsável pelo lançamento fiscal, consoante registro no Relatório Fiscal de fls. 1546 a 1551.

Esclarecemos que, além de ter finalidade gerencial a escrituração contábil, ela também possui uma finalidade probatória, especialmente para terceiros, sendo muitas vezes fundamentais para a resolução de um determinado litígio, no caso em tela para deslinde da controvérsia de que Recorrente seria, ou não, uma instituição financeira.

Do exame dos livros e demais documentos contábeis analisados, a auditoria fiscal constatou que a contabilidade da Recorrente está escriturada como de uma instituição financeira (fls. 1547).

O art. 378 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Com efeito, vê-se que a eficácia probatória dos livros e documentos contábeis, analisados pela auditoria fiscal, opera-se contra a Recorrente, eis que a sua escrituração é de uma instituição financeira. Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus lançamentos constantes da sua escrituração, que lhe é desfavorável, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de impugnação (defesa), seja na peça recursal.

Além disso, constata-se que a Recorrente tem como objeto social as seguintes operações intermediárias, dentre outras (fl. 1513): obtenção, em nome e por conta dos titulares de cartões de crédito e dos estabelecimentos filiados, de financiamento junto a instituições financeiras; a concessão de aval ou fiança às partes integrantes do negócio de cartão de crédito; a formação e utilização de cadastro; a cobrança em nome e por conta de terceiros; a promoção de vendas e negócios; representar, como mandatária, os titulares de cartões de crédito junto às instituições financeiras para obtenção de financiamento de compras e serviços; o desempenho de atividades pertinentes e correlatas às mencionadas nos itens precedentes; a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimo e financiamento de terceiros; a análise de crédito e cadastro de terceiros. Assim, o que irá caracterizar a pessoa jurídica de direito privado como uma instituição financeira será o modo de explorar o seu objeto. O objeto social explorado por meio de atividades intermediárias – tais como a realização de operações de obtenção de financiamentos, em nome e por conta do titular do cartão de crédito, e a representação para obtenção de crédito junto aos bancos comerciais – confere a Recorrente o caráter de uma instituição financeira.

Dessa forma, a alegação da Recorrente de que não seria uma instituição financeira não será acatada, eis que ela – qualificada como administradora de cartão de crédito – é responsável por intermediar transações financeiras, proporcionando suprimento de recursos necessários para financiar as pessoas físicas e terceiros em geral, caracterizando-se como uma instituição financeira, enquadrada na categoria de banco comercial ou de sociedade de crédito e de financiamento, nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STJ, da sua escrituração contábil e do modo de exploração do seu objeto social.

Outra alegação da Recorrente de que haveria inconstitucionalidade, ou ilegalidade, da legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa

SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Assim, entendendo pertinente transcrever trecho do Parecer CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CARF, pág. 71, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 2 do 1º e 2º Conselhos do antigo Conselho de Contribuintes.

Esclarecemos que – como o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e como a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito – foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o enunciado da Súmula nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

LEI nº 5.172/1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)*

O disposto no art.161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecem os arts. 34 e 35, ambos da Lei nº 8.212/1991, a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos na NFLD, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

A Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, que dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);”

Com isso, rejeito a alegação da Recorrente de que os seus diretores sejam imediatamente excluídos do polo passivo da presente autuação fiscal, eis que eles não são partes nesta relação jurídica ora analisada.

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Isso está registrado nos seguintes precedentes desta Corte Administrativa: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Assim, com relação às alegações da Recorrente de inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% (fls. 1638 a 1645) e da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de 1/3 de férias (fls. 1646 a 1652), não faremos apreciação e não conheceremos das matérias ora suscitadas, eis que essas matérias não foram registradas por ocasião da manifestação da peça de defesa (impugnação) do sujeito passivo, fls. 1554 a 1560. Portanto, trata-se de matérias preclusas na esfera processual administrativa.

Por isso, não há que se falar em vícios e nulidade da notificação.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ronaldo de Lima Macedo.

